

**CENTRO EDUCACIONAL REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FRR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ANNA LYVYA JYSLANNY LEITE SANTOS

**ASPECTOS DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

CAMPINA GRANDE-PB

2019

ANNA LYVYA JYSLANNY LEITE SANTOS

**ASPECTOS DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Renata Maria B. Sobral

Campina Grande - PB

2019

S237a Santos, Anna Lyvya Jyslanny Leite.
Aspectos da síndrome de alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro / Anna Lyvya Jyslanny Leite Santos. – Campina Grande, 2019.
42 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Profa. Ma. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares".

1. Direito de Família – Brasil. 2. Síndrome de Alienação Parental.
3. Família – Casamento e Divorcio. I. Soares, Renata Maria Brasileiro Sobral. II. Título.

CDU 347.61(81)(043)

ANNA LYVYA JYSLANNY LEITE SANTOS

ASPECTOS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Aprovada em: 13 de junho de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Renata Maria Brasileiro Sobral Soares

Profa. Ms. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza

Prof. Ms. Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)

Aline Medeiros Almeida Cadé

Profa Esp. Aline Medeiros Almeida Cadé

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

A Deus, pela luz durante essa jornada,

DEDICO

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente a Deus, por sempre está ao meu lado me dando forças para realizar os meus sonhos e pelo o seu cuidado tão especial para comigo.

Agradeço em especial a minha mãe Maria do Socorro Leite e meu pai Luiz Antônio Filho, pela capacidade de acreditar e investir em mim.

Minha filha Laura Leite Madureira, meu maior tesouro, a meu esposo Danillo Madureira Serafim por toda a compreensão nessa jornada.

Minha querida irmã Anna Lydia, por me ajudar em todos os momentos, e me auxiliar com minha filha.

Todos os meus amigos em especial as minhas amigas Sarah Meyrary e karla Liziane por todo o apoio e atenção no momento que mais precisei para a finalização do meu trabalho.

Minha querida professora e orientadora Renata M. Brasileiro Sobral pela compreensão e paciência que teve comigo em todos os aspectos.

A presença de vocês me deu a certeza de que não estou sozinha nessa caminhada.

Os que confiam no Senhor são como os montes de são que não se abalam, mas permanece para sempre.

(Salmos ,125)

RESUMO

É sabido o quanto a figura familiar é relevante para se construir um laço afetivo entre os membros que a compõe. Dessa forma, nota-se o quão importante é o papel da família para o desenvolvimento da criança, assim, a mesma deve conviver com seus genitores, a fim de garantir o vínculo afetivo entre seus integrantes. O presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise de como ocorre o procedimento de síndrome de alienação parental e quais os grandes danos causados na vida de um menor e incapaz. Como também relatar a relação existente entre o conceito de evolução sobre a família e casamento até os dias atuais, destacando novos olhares para o chamado divórcio que recebeu mera atenção no código civil, de modo que se ampliou a liberdade para que aconteça dentro dos parâmetros legais. O trabalho visa compreender a relação entre pais e filhos após a separação da família; as obrigações, seus direitos e deveres em relação aos filhos, entender como e quais são os traumas culturais e sociais que venham a ser ocasionados na vida dos filhos frente às transformações sociais e culturais que o regime jurídico vem sofrendo constantemente em suas resoluções. Explicar a visão judicial sobre o tema em sua relevância e as consequências que é imposta pela justiça diante deste acontecimento. Esse estudo se qualifica como uma pesquisa bibliográfica do tipo exploratória com a utilização do método histórico comparativo. A alienação parental é uma prática que deve ser combatida pelo judiciário, uma vez que, viola diretamente os direitos dos indivíduos.

Palavras-chave: Família. Casamento. Divórcio. Alienação parental.

ABSTRACT

It is well known how much the family figure is relevant in order to build an affective bond between the members that compose it. Thus, we note how important is the role of the family for the development of the child, thus, the same must coexist with their parents, in order to ensure the affective bond between its members. The current work aims to perform an analysis of how the procedure of parental alienation syndrome occurs and what the great damage caused in the life of a minor and incapable. As well as reporting the relationship between the concept of evolution on the family and marriage to the present day, highlighting new looks for the so-called divorce that received pure attention in the civil code, so that freedom has been extended to take place within the legal parameters. The work aims to understand the relationship between parents and children after separation from the family; their rights and duties towards their children, to understand how and what are the cultural and social traumas that may be occasioned in the lives of their children in the face of the social and cultural transformations that the legal regime has constantly suffered in its resolutions. Explain the judicial view on the subject in its relevance and the consequences that is imposed by the justice to this event. This study qualifies as an exploratory type bibliographic research using the comparative historical method. Parental alienation is a practice that must be combated by the judiciary, as it directly violates the rights of individuals.

Keywords: Family. Marriage. Divorce. Parental alienation.

SÚMARIO

INTRODUÇÃO.....	9
METODOLOGIA.....	10
CAPÍTULO I.....	12
1. DIREITO DE FAMÍLIA.....	12
1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA	13
1.3 DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO.....	16
1.4 A PROTEÇÃO DOS FILHOS DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO	17
1.5 GUARDA	18
CAPITULO II.....	23
2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	23
2.1 CONCEITO.....	23
2.2 AFETIVIDADE COMO BASE PARA A ESTRUTURA FAMILIAR	25
2.3 PRINCIPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	26
CAPITULO LLL.....	28
3 ASPECTOS JURIDICOS DA LEI DE Nº 12.318/20 - ALIENAÇÃO PARENTAL..	28
3.1 LEI Nº 12.318/2010 E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	30
3.2 LEI DE N ° 13.431/2017.....	31
3.3 A IMPORTÂNCIA DA OITIVA DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE NO PROCESSO	34
3.4 DIREITOS E DEVERES DOS PAIS.....	36
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

De acordo com os nossos costumes e com base na ética moral e social, desde a antiguidade até os dias atuais, quando se fala em família, imediatamente, vem à imagem de um pequeno grupo social composto por pai, mãe e filhos. Essa concepção acerca da família é tão preponderante que carrega consigo um padrão a ser seguido, causando certa limitação a respeito da ideologia em relação à família.

É sabido o quanto a figura familiar é relevante para se construir um laço afetivo entre os membros que a compõe. Dessa forma, nota-se o quão importante é o papel da família para o desenvolvimento da criança, assim, a mesma deve conviver com seus genitores, a fim de garantir o vínculo afetivo entre seus integrantes. Quando não se é respeitado à necessidade do menor em conviver com os sentimentos afetivos explanados pelos pais, podem-se acarretar vários danos na vida da criança, seja na esfera física ou psíquica, causando imensos prejuízos no desempenho social do menor.

Atualmente, a síndrome da alienação parental é um grande problema familiar, visto que, é uma realidade concreta vivida por muitas crianças, uma vez que os mesmos apresentam condutas de rejeição por um dos genitores, por sofrerem grandes impactos emocionais, seja direta ou indiretamente, quando a relação de seus pais chega ao fim. É importante destacar que esse problema vem desde os primórdios, mas a lei não previa punição e discernimento claro para este tipo de crime.

Tem como objetivo geral analisar a relação existente entre a evolução do conceito de família e de casamento até os dias atuais, realizar uma análise de como ocorre a síndrome de alienação parental e qual as penalidades jurídicas e quais as consequências diante disto. Para tanto, questionou-se os aspectos jurídicos da prática de alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, parte-se do pressuposto de que a família é a primeira forma de convívio social do indivíduo. Tal como, a alienação parental compromete diretamente a integridade psíquica do indivíduo.

Esse trabalho teve como objetivos específicos abordar os direitos e deveres dos menores; identificar a função dos genitores para com os menores após a

dissolução; e, por fim, mostrar os aspectos judiciais diante da síndrome de alienação parental.

É preponderante ressaltar que independentemente da relação que os genitores terão após o fim do relacionamento, é importante que o filho possua vínculo afetivo com os pais, tendo em vista a necessidade de preservação do relacionamento dos pais com o filho. Portanto se faz necessário proteger a criança dos conflitos entre o casal com o intuito de preservar o vínculo entre pais e filhos, em virtude de os pais serem a principal referência de sociedade para os filhos, e, a alienação parental compromete esses valores familiares causando prejuízos extremos no desenvolvimento do menor em suas diversas dimensões

Nem sempre as famílias permanecem juntas e quando ocorre o processo de separação entre os pais deve-se preservar o melhor interesse da criança e dos adolescentes. Todavia, nem sempre os genitores preservam os interesses dos filhos e, em alguns casos, chegam a abusar do seu poder familiar causando a alienação parental. É com esse conjunto de informações que esse estudo se faz justificável.

METODOLOGIA

Quanto ao tipo de pesquisa científica, e com base na visão de seus objetivos geral e específicos, está-se diante de uma pesquisa descritiva, pois o que se busca alcançar é a comprovação de fatos, a partir do levantamento de questões relevantes atinentes ao tema da alienação parental, sem a criação de um juízo de valor, ou seja, sem parcialidade no relato do que foi constatado. Quanto aos meios de investigação, o presente estudo trata-se de uma pesquisa bibliográfica, vez que, com o mote de alcançar o objetivo principal e objetivos específicos, foi fundamentada em livros, revistas técnicas, jurisprudência, enunciados, informativos dos tribunais, bem como monografias e artigos científicos. Com base na leitura da obra de Lakatos (2003), o objetivo da pesquisa bibliográfica é de possibilitar ao pesquisador um contato mais aproximado com o que foi escrito ou falado sobre determinado tema.

A abordagem utilizada para a feitura deste trabalho monográfico foi qualitativa. Em se tratando da necessidade da compreensão de fenômenos atinentes à síndrome da alienação parental, e dando enfoque para as razões que

levam à tal prática, estamos diante de uma busca pela compreensão do fenômeno. De acordo com o pensamento de Gerhardt e Silveira (2009), na abordagem qualitativa não há a preocupação com a representatividade numérica, e sim com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização e de um fenômeno.

Quanto ao método utilizado, tem-se o dedutivo, pois, de acordo com a compreensão clássica deste método, e de acordo com Gil (2008), este é o único que parte do geral em direção ao específico. Em outras palavras, este método parte da compreensão mais abstrata e segue buscando a especificidade, até o ponto de alcançar a compreensão no fenômeno particular. Com fulcro em princípios e paradigmas entendidos como corretos, é possível vislumbrar com antecedência que o acontecimento de casos específicos a partir do uso da lógica.

No método indutivo e explicativa. De acordo com Gil (2017) as pesquisas exploratórias têm a finalidade de proporcionar maior familiaridade com o problema, podendo assumir a forma de pesquisa bibliográfica e estudo de caso; e as pesquisas explicativas visam identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos, sendo o tipo que mais aprofunda o conhecimento da realidade. Ainda com base nos ensinamentos de Gil (2008), o método dedutivo pode ser entendido como partindo de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis, e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, ou seja, em virtude do uso da lógica.

CAPÍTULO I

1. DIREITO DE FAMÍLIA

De acordo com a Constituição Federal de 1988, adveio uma nova ideologia acerca de Direito da Família, visto que antes se restringia à união, decorrente do casamento entre homem e mulher.

O direito de família está ligado intimamente à própria vida, assim, em modo abrangente, as pessoas advêm de uma estrutura familiar e se mantem ligadas no decorrer da sua existência, mesmo que venham a estabelecer nova família através do casamento ou da união estável. (GONÇALVES, 2014).

Nas últimas décadas o direito de família vem adquirindo mais força e expressão, à medida que as atuais concepções sociais da família têm ganhado comprovação e significado da liberdade dos sujeitos, mesmo que para alguns Juristas a família vem se decompondo, em virtude dos novos padrões familiares que apareceram, mas para outros, as alterações representam meramente a ruptura dos antigos alicerces e a decadência do sistema patriarcal. Deste modo a família deixou de ser singular e passou a ser plural, uma vez que a liberdade é um dos grandes preceitos de apoio para o Direito Civil, a partir da Constituição Federal de 1988. (CHINAGLIA, 2018). Na mesma linha de pensamento, Dias (2009), explana a respeito das famílias plurais:

Pensar em família ainda traz à mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos. Mas essa realidade mudou. Hoje, todos já estão acostumados com famílias que distanciam do perfil tradicional. A convivência com família recompostas, monoparentais, homoafetivas permite reconhecer que ela já se pluralizou, daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que a identifica, de modo a albergar todas as suas conformações. (DIAS, 2009, p.40).

Destarte, nos dias atuais, o componente específico da família, é a existência de um vínculo afetivo a unir indivíduos com afinidades de planos de vida e propósitos comuns, constituindo compromisso mútuo.

1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

Tradicionalmente a concepção de família esteve ligada a ideia de sagrada e indissolúvel, posto que é o primeiro modelo de convivência social dos indivíduos. Segundo Dias (2015), a família tinha uma composição ampla, integrada por todos os familiares com o intuito de procriação. Ainda, para o autor a família era aceita se o matrimonializada, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual, acatando assim a moral conservadora da época. Para Madaleno é importante deixar claro as mudanças acontecidas na noção tradicional de família:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental. (MADALENO, 2018, p. 82)

No que diz respeito a direito de família pode-se afirmar que é absoluto e interligado a vida, visto que, é diante desta, que as pessoas constroem um âmbito familiar e conservam-se durante toda a sua trajetória mesmo depois de um novo casamento. Sabe-se que a família é uma instituição pura e delicada, diante de todos os nossos conhecimentos e ensinamentos ético e moral, assim por consequente a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 estabeleceram que sua estrutura pode estar ligada a um vínculo de sangue, de tronco ancestral comum, bem como as que são unidas pela adoção ou até mesmo por grau de afinidade (DIAS, 2015).

De acordo com os Romanos a família era denominada pela expressão *domus*, visto que expressa um grupo reduzido, nomeado de pequena família. Portanto, a família é restritiva aos parentes consanguíneos até o quarto grau, ou seja, composto por pai, mãe e seus filhos. Ainda, era configurada como uma instituição jurídica e social, que possibilitava a formação do casamento ou união estável.

Nos primórdios o modelo de família predominante era o patriarcal, no qual a mulher era totalmente subordinada ao marido, designada como um indivíduo detentor de direitos limitados. Assim, a ideia de família era vista apenas em conformidade com as regras estabelecidas na época, já nos dias atuais é notório

que esses tabus foram quebrados e se externa novos conhecimentos e valores. (GONÇALVES, 2017).

O Direito da Família passou a ser compreendido de maneira diferente após a promulgação da Constituição Federal 1988, atendendo as mudanças da sociedade. Nesse momento o direito da família veio para atender as necessidades na esfera de proteção das famílias de forma generalizada, independente da sua formação. “A família é cantada e decantada como a base da sociedade e, por essa razão recebe especial atenção do Estado”. (DIAS, 2015).

É sabido que a família obtém maior proteção do Estado, dessa forma a mesma possui estrutura pública e privada, pelo motivo de que ela reconhece o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como participante na sociedade. O direito familiar possui validade para todos. É previsto no ordenamento jurídico brasileiro, na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226. “Que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. (BRASIL, 1988)

Portanto, de acordo com as evoluções no direito familiar, o mesmo passa por um processo de alterações de regras, comportamentos e leis. Porém a difícil tarefa é reformular as regras do direito da família, visto que é o parâmetro que se dar com a vida das pessoas, sentimentos íntimos e com a estrutura emocional.

Para compreender a constante modificação do direito da família é preciso ter conhecimento da construção e utilização de uma nova cultura jurídica, que traz o conhecimento a novos requisitos de proteção as entidades familiares, desfrutando de um procedimento de despersonalização dessas relações, focando na manutenção do afeto que nesse momento deve receber maior atenção e preocupação diante das várias modificações.

Nota-se que o novo formato hierárquico da família, deu vez a sua democratização, e hoje as relações estão sendo formadas diante da igualdade e respeito mútuo. Observa-se que núcleo familiar passou por inúmeras alterações trazendo com eles alguns reflexos no que diz respeito a evolução legislativa. Logo, Dias (2015) afirma que a mais expressiva foi o estatuto da mulher casada prevista na Lei 4.121/62, que devolveu a plena capacidade a mulher casada e deferiu-lhe bens reservados a assegurando-lhe a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com fruto do seu trabalho.

Dessa forma a mulher converte-se a ter igualdade em todos os aspectos acolhido pela Constituição Federal de 1988. Destarte, a mulher ao requerer o

divórcio não é mais punida ou vista com outros olhos, não sendo desamparada após uma separação de fato. Além disso, trouxe um novo parâmetro quanto a relação, deste modo, através da união estável entre o homem e a mulher estabeleceu o reconhecimento dos filhos fora do casamento e a sua a igualdade entre eles, garantindo-lhes o mesmo direito.

Por fim, o código civil trouxe atualizações relevantes a respeito dos conceitos e fundamentos que causavam grandes impactos na vida das pessoas, sendo assim, garantiu mais igualdade e menos preconceito entre as classes e gêneros, visando a relação do bem-estar do indivíduo diante da questão familiar e diante dos direitos humanos.

1.2 CASAMENTO

Até meados de 1889, só era válido o casamento que fosse realizado conforme as regras e doutrinas impostas pela Igreja Católica, uma vez que os não católicos não tinham alcance ao casamento, posto que só existia o casamento religioso. O casamento era regimento obrigatório com o intento de conceber família e procriar filhos, a fim de dar sucessão a família, sem se importar se havia ou não a existência de afeição entre os nubentes. Silvio Venosa (2010) aponta que:

Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a ela não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. (...) (VENOSA, 2010, p. 14)

Diante o que externa Rosenvald (2013), nota-se que a família tinha característica patriarcal, visto que a mulher deveria comporta-se conforme os costumes da época no qual o respeito e honra são fatores preponderantes e a figura do pai é dito como autoridade máxima acerca do regime de casamento, vejamos:

Mais ainda, compreendia-se a família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. Daí a impossibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade. Era o

modelo estatal de família, desenhado com os valores dominantes naquele período da revolução industrial. (FARIAS/ROSENVALD, 2013, p. 40)

Portanto, conforme o entendimento de Gonçalves (2014), o casamento é um contrato formal pelo qual dois indivíduos de sexo diferentes e aptos perante a lei, se unem com o objetivo de relacionar-se a durante toda a existência, a título de indissolubilidade do vínculo. Ainda, menciona a competência dos nubentes e as ações do casamento como sendo “Casamento é o contrato de direito de família que regula a união entre marido e mulher”.

O Código Civil de 2002 trouxe algumas modificações ampla e atualizada acerca dos aspectos essenciais do direito de família. Gonçalves (2009) afirma que:

A principal finalidade do casamento é estabelecer uma comunhão plena de vida, como prevê o art. 1.511 do código civil de 2002, impulsionada pelo amor e afeição existente entre o casal e baseada na igualdade de direitos e deveres do cônjuge e na mútua assistência (GONÇALVES, 2009, p 46).

Portanto, sob a ótica do Direito Civil Brasileiro, o casamento consiste na entidade familiar constituída com base nas características de ato eminentemente solene, de ordem públicas, representa união permanente, não comporta termos e condições, é de liberdade escolha do nubente e entre outras inovações expandidas pelo código civil de 2002.

1.3 DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO

Em 26 de dezembro de 1977, estabeleceu-se no ordenamento jurídico a Lei 6.515/77, que conduz os processos de dissoluções da sociedade conjugal e do casamento, seus resultados e processos pertinentes. Com a vigência dessa Lei um novo regulamento no direito de família ficou estabelecido, com a inclusão do divórcio como motivo de dissolução da união conjugal. Como prescrito nos parâmetros do artigo 1.571, inciso IV do Código Civil, a sociedade conjugal termina:

IV pelo divórcio. § 1º. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente. § 2º. Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá

manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial. (BRASIL, 1977, p.01).

Pode-se dizer que este momento está ligado a uma mudança que veio se estendendo desde dos tempos antigos até os dias atuais. A sociedade conjugal, por sua vez em seus diversos tipos, está historicamente ligada à dissolução. Então, o casamento se relaciona com a anulação, separação e por fim, o divórcio.

Portanto, é sabido que o divórcio é o único meio judicial, pelo qual é dada a dissolução do casamento, exceto pela morte. Porém a separação não quebra o vínculo jurídico, impossibilitando de casar-se novamente.

O divórcio pode ser requerido por ambos cônjuges, o mesmo se dá pelo meio jurídico, podendo ser judicial ou extrajudicial, consensual ou litigioso. Vale salientar que o divórcio indireto é regra no direito, permitindo-se depois de um prazo de separação judicial prévia. É definido como indireto pelo fato de resultar da separação para ser definido. Se os cônjuges estiverem separados há mais de um ano podem solicitar a conversão em divórcio, em conformidade com o artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, e o artigo 1.580 do Código Civil. Dias (2015) explana que o divórcio pode ser requerido a qualquer tempo, isto é, no mesmo dia ou no dia seguinte após a celebração do casamento como previsto no Código Civil. Então, pode-se observar a liberdade presente na doutrina para o nubente que não tenha interesse em dá continuidade à união.

Entretanto o divórcio ou a dissolução de uma sociedade conjugal já não é mais tão criticado como nos tempos antigos, no qual ocorria a punição e a má interpretação da sociedade para com as pessoas, nos dias atuais, é visto como um meio de liberdade individual, uma vez que a vida segue os preceitos que o mesmo desejou.

1.4 A PROTEÇÃO DOS FILHOS DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO

É notório que toda criança deve ter assegurado uma vida equilibrada, feliz e saudável; principalmente quando se retrata ao seio familiar, dessa forma no momento da separação de fato e do divórcio, a mesma não pode ficar vulnerável as consequências das decisões dos genitores, visto que a incapacidade do menor e a falta de entendimento acerca da situação.

O poder familiar constitui um múnus público, isto é, uma espécie de função correspondente a um cargo privado, sendo o poder familiar um direito-função e um poder-dever,... é irrenunciável, pois os pais não podem abrir mão dele; é inalienável ou indisponível, no sentido de que não pode ser transferido pelos pais a outrem, a título gratuito ou oneroso, salvo caso de delegação do poder familiar, desejadas pelos pais ou responsáveis para prevenir a ocorrência de situação irregular do menor,... é imprescritível, já que dele não decaem os genitores pelo simples fato de deixarem de exercê-lo, sendo que somente poderão perdê-lo nos casos previstos em lei; é incompatível com a tutela, não podendo nomear tutor a menor cujo pai ou mãe não foi suspenso ou destituído do poder familiar; conserva, ainda, a natureza de uma relação de autoridade por haver vínculo de subordinação entre pais e filhos, pois os genitores têm poder de mando e a prole o dever de obediência. (DINIZ, 2008, p. 539).

É clara a posição da justiça diante o momento da dissolução do casamento, em virtude do aprimoramento do Princípio da dignidade da pessoa humana, dos Direitos Humanos e do ECA/90 que apontam o impedimento a respeito do sofrimento ou situações constrangedoras frente ao menor ou incapaz, sendo assim, a criança não poderá de forma alguma sofrer consequências com a eventualidade dentro do seu lar, pois a mesma deve permanecer isolada dos problemas conjugais dos seus genitores, assegurando-lhe o bem estar da psicológico.

Segundo Akel (2009), “A criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal, tanto antes quanto após o seu nascimento”. Diante disto, nota-se que a o fim do relacionamento conjugal é um marco impactante na vida do menor, visto que é uma situação nova, que na maioria das vezes pode causar prejuízos graves na esfera física e psíquica da criança. Desse modo, caso os danos não sejam identificados e tratados a tempo, a criança carregará durante sua vida adulta sérios problemas emocionais prejudicando seu desempenho quanto pessoa.

1.5 GUARDA

No parâmetro legal, a guarda tem função de cuidar e zelar pelo bem-estar dos filhos defronte a situações relacionadas a divórcio tanto quanto na questão do reconhecimento dos filhos fora do casamento.

Compreendendo as entidades familiares, em especial a guarda de um menor e incapaz, entende-se que “chega a hora de reconhecer que mães e pais têm a

mesma importância na vida dos filhos e têm, ambos, de participar ativamente no respectivo crescimento”. (DIAS, 2015).

Logo, após a dissolução da unidade conjugal subsiste a obrigação de sustentar os filhos menores e de dar-lhes orientação moral e educacional.

A jurisprudência pátria assume a posição de que a guarda deve ter exclusivamente o objetivo do bem-estar dos filhos, independentemente dos motivos da dissolução do casamento. O artigo 226 aduz que, “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. (BRASIL, 1988).

Diante do procedimento da dissolução do casamento, é primordial o consenso que deve haver sobre a liberação da guarda que é via de regra, em conformidade com o artigo 1.584 do Código Civil, vejamos:

Art. 1584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I – requerida por consenso pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou medida cautelar. (BRASIL, 2002, p.01).

Assim, percebe-se que os filhos possuem direito de conviver com seus pais, seja por meio da guarda compartilhada ou não. Uma vez que o ordenamento jurídico prevê a necessidade de convivência entre o filho com seus genitores como meio de garantir e assegurar o vínculo afetivo entre ambos, com o intuito de fortalecer os laços familiares.

Em conformidade com a regra imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro aduz-se que a guarda dos filhos deve ser conjunta, e só poderá ser individualizada caso ocorra a separação de fato ou divórcio dos pais. Prevê também que, quando o filho for reconhecido pelo genitor e o mesmo não residir sobre o mesmo teto, não havendo acordo entre os pais a respeito da guarda dos filhos, o juiz por sua vez deverá que intervir e decidir qual a melhor opção para o menor, de acordo com o artigo 1.612 do Código Civil.

É observável que diante o processo da ação judicial de guarda consensual deve-se respeitar a vontade dos genitores como critério base, mas isso não implica dizer que fica restrito apenas a esfera familiar interna, posto que a guarda também pode ser direcionada a outra pessoa da família externa, caso haja preferência.

Vale ressaltar que durante a audiência de divórcio se faz importante definir a guarda do menor ou incapaz, a fim de garantir-lhe o bem-estar físico, psíquico e

emocional do mesmo. Desse modo é necessário que seja tomado uma decisão justa e eficaz para todos os envolvidos, com o intento de evitar possíveis problemas a quem incumbirá o exercício da guarda, determinando se a guarda será exercida de forma compartilhada ou permitindo ao genitor que não possui a guarda o direito de visita.

Destarte, a guarda é amparada pelo Código Civil tanto quanto pelo ECA, o trâmite judicial deve ocorrer em segredo de justiça de acordo com o artigo 155, II do CPC, a participação do Ministério Público é obrigatória conforme o artigo 82, II, do CPC. O não cumprimento das medidas previstas em trâmite judicial, que compete ao juiz da família, podem acarretar em penas e multas a serem designadas através de ação judicial.

1.6 TIPOS DE GUARDA

Dentro dos parâmetros acerca da Lei de guarda, sabe-se que a mesma prioriza em muitos aspectos a guarda compartilhada, mas mesmo assim, diante de várias circunstâncias e como não sendo possível atender a todas as necessidades e situações de cada caso particular, existem por sua vez, outros tipos de guarda em que a convivência com a criança é o seu foco principal e essencial para que se estabeleça direitos equiparados entre seus genitores.

Através dos diferentes tipos de guarda pode-se acolher a proteção da criança, como também da sua vida. Assim, as formas de guarda são diversificadas para garantir o melhor aprimoramento da lei e o encaixe para melhor absorção da real situação. A guarda pode ser:

Unilateral: é a aquela que por sua vez atribui a um dos responsáveis a guarda do menor ou incapaz, propõe regime de visitas ao genitor não guardião, aonde o juiz observa e decide atendendo ao melhor interesse da criança ou do adolescente. O Código Civil em seu artigo 1.583, parágrafo 5º, aduz que, “a guarda unilateral ou exclusiva obriga o não guardião a supervisionar os interesses do filho, mas é direito do genitor não guardião de fiscalizar sua manutenção e educação, prova de tal fato é a lei 12.013/09. ” (BRASIL, 2009). Também além de fiscalizar, deve estar informado sobre o andamento de sua vida em relações a rendimento escolares.

Vale salientar que a guarda unilateral só será atribuída a um dos genitores, quando o outro declarar em juízo que não deseja a guarda do filho diante do exposto

no código civil no art.1.584). Sabe-se que esse tipo de guarda de alguma forma afasta os laços de paternidade de um menor ou incapaz com o não guardião. Pois a mesma determina dias e horários para que ocorra a visita (DIAS, 2015).

Compartilhada: é o tipo de guarda aconselhável em todos os âmbitos judiciais perante o momento de um divórcio, visto que esse tipo de guarda é uma das medidas apaziguadoras da convivência da criança com os seus genitores, para que os mesmos não sofram com reflexo da separação, assim os genitores conservarão o poder familiar dos filhos havidos da relação conjugal, de forma conjunta exercerão os direitos e deveres, ainda que não convivam na mesma residência.

Em suma, o que ocorre na guarda compartilhada é que os genitores poderão participar de todos os aspectos da formação dos filhos, sem que os mesmos fiquem limitados a sua companhia apenas nos finais de semana e feriados, dessa forma previu o legislador ao instituir tal modalidade de guarda (DIAS, 2015). A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. Apesar da separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor é o interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.

A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz inexistente, porque contrária ao escopo do poder familiar que existe para a proteção da prole. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. A guarda compartilhada deve ser tida como regra. DIREITO DE FAMÍLIA 11327 a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1 .428 . 596, 3 .ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j . 03 .06.2014) (STJ, 2014, p.01)

Na maioria dos casos no Brasil, percebe-se que a guarda compartilhada é uma das medidas mais utilizadas frente a separação dos cônjuges, pois ela garante de forma efetiva a corresponsabilidade parental, sendo um dos reflexos mais leais

ao poder da família, pois a mesma visa a questão de bem-estar da criança e igualdade perante os pais, vale salientar que a mesma é de ordem Constitucional.

A sua aplicação exige dos cônjuges total compreensão do fato ocorrido para que a criança ou o adolescente, não participe de hipótese alguma do ocorrido na questão relacionada ao fim da relação. A guarda compartilhada pode ser fixada por consenso ou por ordem judicial, quando os mesmos forem aptos a exercer o poder familiar.

CAPITULO II

2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome de Alienação Parental é um fato constante na sociedade atual, visto que ocorre em decorrência ao grande número de casos de separação e divórcio, conturbados, se tratando de concorrência a respeito da guarda da criança.

A Síndrome de Alienação Parental é vista como uma forma de agressão ou afronta de difícil visibilidade, na maioria das vezes só é diagnosticada quando se encontra em uma fase avançada, essa síndrome é identificada como uma omissão contra os filhos. Nogueira (2015) exterioriza:

As separações, que dificilmente ocorrem de forma consensual, trazem turbulência e conflitos para a relação familiar. Como resultado destes conflitos, temos o início do processo chamado de Síndrome de Alienação Parental (SAP) como uma possibilidade que consiste na circunstância em que a mãe ou o pai de uma criança à instrui contra o outro genitor com o intuito de provocar o rompimento dos laços de afeto existentes entre eles, ou simplesmente impedindo que se forme afeição entre a criança e este, criando assim fortes sentimentos de aflição, ansiedade e temor em relação ao pai ou mãe difamado ou mesmo caluniado (NOGUEIRA 2015, p. 09).

Assim, entende-se que a Síndrome de Alienação Parental é designada pela construção psicológica negativa da criança ou adolescente, praticada de maneira violenta contra um de seus genitores, por incentivo de um membro familiar, pela pessoa que detenha a guarda, ou vigilância causando empecilho consideráveis para a preservação dos vínculos afetivos frente aos seus genitores.

2.1 CONCEITO

A Síndrome da Alienação Parental foi reconhecida pelo professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito judicial, Richard Gardner, no ano de 1985, e é apresentada no Brasil pela sigla SAP. Segundo Richard Gardner SAP é entendida como:

A Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputa de custódias

de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é explicável". (GARDNER, 1998, p.148).

A concepção da Síndrome da Alienação Parental está determinada na legislação brasileira, em seu artigo 2º da Lei n. 12.318/2010, que aduz:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Nesse sentido, é possível identificar que a Síndrome da Alienação parental. (BRASIL, 2010, p.01).

Tomando como base a redação da Lei acima citada, percebe-se que a Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que define um grupo de sinais diagnosticados, pelo qual intitulado alienador, que tanto pode ser um dos genitores, quanto familiares ou alguém que disponha a guarda ou vigilância, dispondo do convívio da criança ou adolescente, que por meio de incentivos maléficos influencia o pensamento da criança, com o intuito de prejudicar o vínculo afetivo em desfavor do genitor alienado. (PINTO, 2012).

A SAP teve início a partir de divergências presente em fatos de separação ou divórcio, que acontece habitualmente nos tribunais, despertando um interesse de pesquisa e estudo nos profissionais do ramo do direito. A SAP causa na criança ou no adolescente uma desconfiguração da figura parental, fazendo com que o genitor alienador não faça parte do seu convívio, afastando-o absolutamente da sua vida. No mesmo eixo elenca Dias (2011):

Muitas vezes quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma "lavagem cerebral" feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. (DIAS 2011, p. 463).

Ainda na mesma linha de pensamento, Silva (2016) afirma:

A Alienação Parental é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa. Quando a Síndrome está presente, a criança dá sua própria contribuição na campanha para desmoralizar o genitor alienado (SILVA, 2016, p. 05)

Por fim, após o término da relação entre os cônjuges, é relevante que se mantenha o afeto em relação aos filhos, e essa atitude deveria prevalecer mesmo após a separação dos genitores. É importante destacar que a maior punição é para os filhos. Dessa forma, a alienação parental caracteriza o desrespeito das obrigações peculiares à autoridade parental e necessita ser reconhecida para transformar eficaz frente ao controle constitucional que garante às crianças e aos adolescentes proteção integral com absoluta prioridade.

2.2 AFETIVIDADE COMO BASE PARA A ESTRUTURA FAMILIAR

O ordenamento jurídico brasileiro tem como base à Carta Magna que em seu modo engloba os princípios que conduzem uma doutrina firme e saudável, assim, é importante destacar o propósito do legislador constituinte, da eficiência do afeto levando em consideração o direito fundamental intrínseco ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto em seu artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, o sentimento é o ato que direciona uma relação entre indivíduos, seja por parentesco ou afinidade. Destarte, todo Estado advém de família, tendo em vista que é a sustentação da sociedade, que abrange várias eventualidades de relações e situações, dessa maneira surge o princípio da afetividade com o intento de amparar as decisões que necessitem de previsão legal, utilizando-se do princípio da afetividade, como meio de humanidade.

De um modo geral os vínculos jurídicos são determinados por algum componente afetivo que os tornam especiais. Ademais o afeto tem se colocado como nuance primordial do indivíduo a ser acolhida essencialmente nas esferas familiares, podendo ser exigida reparação judicial em caso de negativa. Assim, percebe-se que o afeto, através do princípio da afetividade vem ganhando força no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no ramo do Direito de Família, visto

que não se pode afastar de suas considerações as propriedades dos vínculos presentes entre os integrantes de uma família, de forma que possa buscar a fundamental objetividade através da subjetividade própria das relações.

2.3 PRINCIPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Não há uma ideologia pré-definida sobre o melhor interesse da criança e do adolescente, visto que diversos são os padrões comportamentais da família, dessa forma permite-se que a norma seja adaptada de acordo com as imprevisibilidades e especificidades de cada esfera familiar.

A imagem da criança e do adolescente, dentro do núcleo familiar por não possuir capacidade de administrar sua própria vida, necessita de uma pessoa, de preferência seus genitores, a fim de gerir a vida do menor de modo saudável para que o mesmo futuramente consiga percorrer sua trajetória com autonomia. Portanto, a guarda deve ser imputada ao genitor que disponha melhores condições para desempenha-las, e maior idoneidade para assegurar afeto ao filho, não apenas na totalidade genitor-filho, mas também no seio familiar e social que o menor ou adolescente encontra-se inserido.

Vejamos o que dispõe o STJ como base no Julgado para dispor o futuro do menor levando em consideração o princípio do melhor interesse:

Aquele que apenas apresenta melhores condições econômicas, sem contudo, ostentar equilíbrio emocional tampouco capacidade afetiva para oferecer à criança e ao adolescente toda a bagagem necessária para o seu desenvolvimento completo, como amor, carinho, educação, comportamento moral e ético adequado, urbanidade e civilidade, não deve, em absoluto, subsistir à testa da criação de seus filhos, sob pena de causar-lhes irrecuperáveis prejuízos, com sequelas que certamente serão carregadas para toda a vida adulta. (STJ, 2014, p. 01).

Percebe-se a relevância da aplicabilidade deste princípio, tendo em vista a indispensabilidade em acolher aqueles que se encontram vulneráveis, com o intuito de presta-lhe a devida proteção, a partir de então, oferecer um desenvolvimento saudável a fim de proporcionar uma boa formação de personalidade e caráter, visando que seus direitos sejam resguardados através do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, de forma absoluta. (CHINAGLIA, 2018).

Dessa forma esse princípio tornou-se tanto orientador para o legislador como para o aplicador da norma jurídica, já que determina a primazia das necessidades infanto-juvenis como critério de interpretação da norma jurídica ou mesmo como forma de elaboração de futuras demandas.

CAPITULO III

3 ASPECTOS JURIDICOS DA LEI DE N° 12.318/20 - ALIENAÇÃO PARENTAL

A lei de nº 12.318/10 foi sancionada, pelo Presidente da República, imposta que no ato de alienação parental que é considerado crime a nova regra pune pais e mães que induz seus filhos a ficarem contras ex-cônjuges, a atual jurisprudência prevê multa a ser imposta pelo juiz, assistência psicológica ou perda da guarda. Interpreta-se alienação parental como a interposição no desenvolvimento psicológico de uma criança ou adolescente que é exercida por um dos seus genitores.

A mesma presume que no caso de sinais de desprestígio ou condutas que impeça a relação de convívio com o pai ou mãe o ordenamento jurídico será capaz de decretar determinações para garantir a familiaridade com o genitor que foi difamado. Visto que o propósito da lei de preservar os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Por prescrição do artigo 3º da citada lei:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Entende-se que a lei de alienação parental deve ser contestada por que: a) atinge o direito fundamental de uma convivência familiar saudável; b) interfere nas relações familiares; c) concebe abuso moral; d) quem ocasiona desobedece aos deveres pertencentes ao responsável pelo menor.

De acordo com o parágrafo único art. 2º da lei 12.318/2010, são conceituadas como alienação parental as práticas pronunciadas pelo juiz ou certificadas por perícias, além das consecutivas maneiras explanadas praticadas diretamente com contribuição ou com ajuda de outros.

Visto que diante da comprovação dos fatos dessa síndrome, existem penalidades que são aplicadas ao alienador, sendo elas prescrita no artigo 6º.

Advertência, como medida para prevenir ampliação dos atos de alienação. Essa penalidade deve ser usada, por exemplo, nos casos mais brandos;02. Alterar o regime de convivência em favor do genitor alienado, como por exemplo, ampliar os dias e horários de visita em

favor do alienado;03. Multa, como forma de penalizar, por exemplo, o alienador financeiramente mais forte ou que usa o poder econômico para influenciar negativamente a criança ou adolescente;04. Determinar acompanhamento psicológico ou biopsicossocial do menor com a finalidade de corrigir os ataques à integridade psicológica sofrida;05. Alterar o regime de guarda como, por exemplo, de guarda unilateral para guarda compartilhada ou o contrário em favor do alienado;06. Fixar cautelarmente o domicílio do menor quando o alienador tenta mudança de domicílio para afastar a criança ou adolescente do genitor alienado;07. Suspensão da autoridade parental. Medida extrema para retirar do genitor ou responsável alienador a capacidade de exercer influência sobre o menor. (BRASIL, 2010, p.01)

Posto que diante da proporção do fato o juiz poderá decretar cumulatividade ou não, condenações acima, além disso poderá dispor extensivamente de recursos processuais aptos a dificultar ou amenizar os impactos da alienação parental.

O artigo 4º diante do exposto da lei de nº12.318/2010 predispõe:

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (BRASIL, 2010, p.01).

Desta forma o procedimento possuirá tramitação prioritária; será capaz de ser instituído a requerimento ou de ofício; poderá acontecer em ação independente; o juiz poderá sentenciar com urgência escutando o ministério público; as precauções essenciais, com urgência para a proteção da integridade psicológica de uma criança e adolescente.

É considerável ressaltar que a alteração de habitação da criança e do adolescente em princípio, não modifica capacidade referente às ações fundadas em direito de convivência familiar. A alteração só acontecerá se conseqüente de concordância entre os genitores ou de decisão judicial.

Diante da lei em análise, de alienação parental é essencial a perícia ou biopsicossocial, quando ocorre as dúvidas de indícios dessa síndrome. Como preposto no artigo 5º da lei, afirma que:

Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia

psicológica ou biopsicossocial. O exame pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial e deverá conter a) entrevista pessoal com as partes; b) exame de documentos dos autos; c) histórico do relacionamento do casal e da separação; d) cronologia de incidentes; e) avaliação da personalidade dos envolvidos. . (BRASIL, 2010, p.01).

Destarte, o parecer pericial será extenso e executado por profissionais ou equipe multidisciplinar apto. Será esclarecido no período de 90(noventa) dias. Auxiliado da indicação de possíveis providencias fundamentais a preservação da integridade psicológica da criança e do adolescente podendo ser delongado por autorização judicial apoiado em defesa em fundamentos circunstancial.

3.1 LEI Nº 12.318/2010 E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Entende-se que a lei de Nº 12.318/2010 vem preencher uma brecha concernente a proteção psicologia do menor, com a penalidade de multas e muitas vezes a alteração da guarda, pois ao tratar de alienação parental vem reduzir esse tipo de conduta tão ofensivo a formação da Criança e do Adolescente e aprimorar a proteção integrada concedida pelo estatuto da criança e do adolescente. Portanto, é sabido que a Constituição Federal dispõe como obrigação da família, da sociedade e do estado garantir a criança, ao adolescente com plena prioridade o direito designado a vida, a saúde, a educação, a à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança e do adolescente de convivência familiar saudável. A Lei Federal nº 12.318/2010 veio com o objetivo de punir ou inibir aquele genitor que descumpre os deveres inerentes à autoridade parental ou decorrente da tutela ou da guarda do menor.

O mais basilar mote da Lei da alienação parental (Lei nº12.318 de 2010) é a tutela da criança e do adolescente. Para que tal proteção possa ser efetivada, o referido texto legislativo trouxe, de forma sedimentada, um rol de práticas de alienação parental, no qual exemplifica uma diversidade de condutas e trás, conseqüentemente, sanções para aqueles que cometerem as práticas descritas na Lei.

As sanções para aqueles que cometerem tais práticas são possíveis de aplicação de forma cumulativa, quando o caso assim o demandar. As penalidades variam, há as seguintes possibilidades: advertência; aplicação de multa reparatória; determinação de guarda compartilhada; suspensão do poder familiar.

De acordo com Chinaglia e Cipola (2018), tem-se, recentemente, como sendo outro grande marco para proteção à infância, entrou em vigor: a Lei Federal nº 13.431/2017, estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. Cria mecanismos para prevenir e coibir a violência. Tem a nova legislação intenção de evitar maior sofrimento das vítimas. Prevê procedimentos a serem observados pelos órgãos públicos para a escuta da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência. Um dos objetivos é evitar que a vítima tenha que relatar diversas vezes o fato e, assim, não aumentar o seu sofrimento. O tópico seguinte tratará com mais especificidade do tema.

3.2 LEI DE N ° 13.431/2017

Mesmo anterior ao pensamento do tema tratado na lei em comento, no nosso país, haviam instrumentos legais de proteção da criança e do adolescente à nível internacional. A convenção sobre os Direitos da Criança, do ano de 1990, em seu art. 2º, já determinava o direito que possuía a criança de ser ouvida e que sua opinião fosse devidamente considerada, "todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado em conformidade com as regras processuais da legislação nacional".

Conforme as palavras de Anna Gesteira Bäuerlein Lerche Valsani e Izabella Drumond Matosinhos, em 2018:

No entanto, faltava um parâmetro para que essa oitiva pudesse ser realizada, sem gerar danos ao depoente. Dessa forma, adotou-se, em 25 de maio de 2000, o Protocolo Facultativo para a Convenção dos Direitos da Criança, promulgado pelo governo brasileiro (BRASIL, 2004), que reconheceu a necessidade de proteção das crianças vítimas e testemunhas em todos os estágios do processo judicial criminal, obrigando o Estado informar sobre seus direitos e o andamento dos processos, considerar suas opiniões, dando-lhe apoio e protegendo sua privacidade e segurança e evitando demora

desnecessária nos processos (LERCHE E MATOSINHOS, 2018, p. 7).

No entanto, faltava um parâmetro para que essa oitiva pudesse ser realizada, sem gerar danos ao depoente. Dessa forma, adotou-se, em 25 de maio de 2000, o Protocolo Facultativo para a Convenção dos Direitos da Criança, promulgado pelo governo brasileiro (BRASIL, 2004), que reconheceu a necessidade de proteção das crianças vítimas e testemunhas em todos os estágios do processo judicial criminal, obrigando o Estado informar sobre seus direitos e o andamento dos processos, considerar suas opiniões, dando-lhe apoio e protegendo sua privacidade e segurança e evitando demora desnecessária nos processos.

Assim, embora configurem inovação processual, essas formas de oitiva da criança e do adolescente já possuíam amparo legal no art. 28, § 1º, e no art. 100, parágrafo único, ambos do ECA. No Brasil, o programa “depoimento sem dano” surgiu no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por volta do ano de 2003, por iniciativa do então juiz José Antônio Daltoé Cezar, tendo sido adotado por diversos outros juízos. Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu a necessidade de um depoimento adaptado à condição da criança, ao editar a Recomendação n. 33/2010 que orienta os tribunais a:

I – Implantarem um sistema de vídeo gravação em ambiente separado da sala de audiências; II – realizarem a escuta com profissionais capacitados no uso da entrevista cognitiva; III – esclarecerem a criança ou adolescente sobre o motivo e efeito de seu depoimento; IV – prestarem apoio e encaminhamentos médicos e assistenciais da vítima e familiares; V – garantirem o princípio da atualidade, colhendo o depoimento em tempo mais próximo da data do conhecimento do fato. (CNJ, 2010, p.01).

A jurisprudência também já chancelava essas formas de relato, sempre em observância à proteção integral do menor, entendendo que a aplicação do instituto, mesmo antes da existência de previsão legal, não configurava caso de cerceamento de defesa ou nulidade processual. Vejamos o caso emblemático julgado pelo STJ:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OITIVA DA VÍTIMA MEDIANTE "DEPOIMENTO SEM DANO". CONCORDÂNCIA DA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Esta Corte tem entendido justificada, nos crimes sexuais contra criança e adolescente, a inquirição da vítima na modalidade do "depoimento sem dano", em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento,

procedimento admitido, inclusive, antes da deflagração da persecução penal, mediante prova antecipada (HC 226.179/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013). 2. A oitiva da vítima do crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), em audiência de instrução, sem a presença do réu e de seu defensor não inquina de nulidade o ato, por cerceamento ao direito de defesa, se o advogado do acusado aquiesceu àquela forma de inquirição, dela não se insurgindo, nem naquela oportunidade, nem ao oferecer alegações finais. 3. Além da inércia da defesa, que acarreta preclusão de eventual vício processual, não restou demonstrado prejuízo concreto ao réu, incidindo, na espécie, o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, que acolheu o princípio *pas de nullité sans*¹ grief. Precedentes. 4. A palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos (AgRg no AREsp 608.342/PI, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015). 5. No caso, além do depoimento da vítima, o magistrado sentenciante, no decreto condenatório, considerou o teor dos testemunhos colhidos em juízo e o relatório de avaliação da menor realizado pelo Conselho Municipal para formar seu convencimento. 6. Recurso ordinário desprovido. STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 45589 MT 2014/0041101-2 Data de publicação: 03/03/2015. . (STJ, 2015, p .01).

Assim que criada em 4 de abril de 2017, a lei de N° 13.431/2017 determina o sistema de garantia de direito de crianças ou adolescente vítimas ou testemunha de violência, alterando a lei de N° 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto Da Criança e Do Adolescente). Portanto a lei de n°13.431/2017 tem concebido várias discursões sobre a perspectiva do estabelecimento de prisão preventiva as ocorrências relativas a síndrome de alienação parental, sendo questionável, também, a validade da aprovação para caracterizar procedimentos sem que se tenha ,antes disso, a essencial constatação como a síndrome pelas instituições medicas claramente responsáveis pela direção científica do conteúdo e que a equivocada hermenêutica, que contribui a síndrome de alienação parental a espécie de crime, seja consequência de compreensão célere da nova lei. No respectivo a importância das medidas protetivas em face de violência realizada contra criança e adolescentes.

Alguns concordam que verdadeiramente, a lei de n° 13.431/2017 caracteriza a alienação parental como aspecto de violência psicológica, mas a identifica como

¹ De acordo com esse princípio, somente é devida a nulidade dos atos processuais que estejam aptos a causar prejuízo aos envolvidos.

crime, cuja a ação pode acatar todas as sanções presumidas na Lei nº 12.318 de 2010.

De acordo com a concepção da jurista Maria Berenice Dias em (Revista Consultor Jurídico, 2018) a mesma explana que:

[...]. Pela primeira vez, é possível penalizar quem ao fim e ao cabo deixa de atentar o melhor interesse dos filhos. Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgências, pode o juiz requisitar o auxílio da força policial (LMP, artigo 22, parágrafo 3º). E, a qualquer momento, decretar a prisão preventiva do agressor, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (DIAS, 2018, p. 01).

Não se refere a precaução apresentada em outra lei, mas advém da compreensão concordada com o Estatuto Da Criança e Do Adolescente (Lei nº8.069/90) e com a Lei Maria Da Penha.

Visto que o Estatuto Da Criança e Do Adolescente, no que lhe diz respeito, pressupõe em seu artigo 130 que analisada a possibilidade de maus-tratos, opressão ou abusos sexuais mandatórios pelos pais ou responsáveis, o ordenamento jurídico deverá decretar como medida cautelar, o afastamento do agressor da habitação comum, estabelecendo temporariamente alimentos de que o menor ou incapaz necessite do agressor.

Assim que para assegurar a efetivação dessas práticas, é permitido a sentença da prisão preventiva, visto que os presentes parâmetros dispostos nos artigos 312 e 313 do CPP, especialmente quando a conduta do agente caracterizar, além da desobediência de uma medida protetiva, a execução também de um crime.

3.3 A IMPORTÂNCIA DA OITIVA DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE NO PROCESSO

Para dar início ao sub tópico em comento cumpre asseverar que os meios de prova não estão presos à um rol taxativo, tendo em vista a liberdade de constituir prova de determinado fato através de técnicas probatórias diversas daquelas que são previstas em lei. Contudo, deve-se atentar para algumas limitações: (a) atenção aos princípios que norteiam a teoria geral da prova; (b) habilidade do meio de prova atípico de provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa; e (c) idoneidade e moralidade do meio de prova atípico eleito.

Com relação à oitiva da criança, este meio de prova é considerado atípico, pois foge do rol de técnicas constantes em lei, porém aceito, desde que moralmente legítimo. Assim, havendo condições de a criança externar sua vontade, recomenda-se sua oitiva. Sendo adolescente, todavia, é ela obrigatória, e ressalte-se, pessoal. Importante destacar a distinção entre a oitiva formal e a informal de acordo com os ensinamentos de Roberta Tupinambá:

A criança pode ser ouvida formalmente em juízo, sem que esta prova constitua prova pericial e, nesse caso também parece tranquila a superação da oitiva da criança a todos os requisitos que lhe são impostos, pois: (a) a oitiva formal da criança em juízo conta com a presença de um psicólogo, para decifrar a palavra da criança e traduzir a verdade de seu depoimento/testemunho; (b) a oitiva formal da criança em juízo é levada a termo, o que permite que esta prova seja submetida ao crivo do contraditório, atendendo-se ao princípio do devido processo legal; e (c) a oitiva formal da criança em juízo conta com a presença dos advogados, o que guarda atenção o princípio da ampla defesa. (TUPINAMBÁ, Roberta. 2009, p. 376.)

Quando à oitiva informal, tem-se, nas palavras de José Antônio Daltoé:

Por outro lado, a oitiva informal da criança, que costumeiramente é realizada nos juízos de família, e em que a criança, desacompanhada de advogado ou assistente técnico, é ouvida pelo juiz e pelo ilustre membro do Ministério Público, sem que seu depoimento/testemunho sequer seja levado a termo; parece não superar os limites que lhe são impostos, demonstrando-se meio de prova atípico nebuloso, de legalidade duvidosa e que resta à margem da melhor apreciação doutrinária e jurisprudencial (DALTOÉ, 2010, p. 74).

Acaba-se por constatar que a oitiva formal da criança:

(...) é hábil como meio de prova atípico de provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa, e é meio de prova atípica idônea e moral”. A oitiva informal “(...) afigura-se meio de prova atípico de legalidade duvidosa, pois não guarda respeito a uma série de princípios norteadores da teoria geral das provas.”

No mesmo espeque, e ainda com relação à proteção e ao melhor interesse do menor, tem-se, nas palavras de José Antônio Daltoé:

Pela legislação anterior, apenas parcela da população deveria ser alvo da proteção estatal- menores em situação de risco- cumprindo ao então Juiz de Menores, na maior parte das vezes, esclarecer como isso ocorreria, estabelecendo planos e ações que conforme seu entendimento fossem mais adequados, eis que os dispositivos legais

não elencavam, de forma concreta, como essa ação deveria ocorrer. (...) O Estatuto da Criança e do Adolescente, e antes já a Constituição Federal de 1988, retirando o critério discricionário da autoridade judicial da proteção ao menor, trouxe ao ordenamento jurídico a doutrina da proteção integral, elencando ela, a legislação, e não mais o Juiz de Menores, como e de que forma os direitos de todas crianças e adolescentes devem ser observados, com o que os critérios de ação, tanto na esfera pública e privada, passaram a ser objetivos e não mais subjetivos. (DALTOÉ, 2010, p. 76).

De toda forma e, em suma, faz-se extremamente relevante a oitiva da criança no processo, pois essa ferramenta é útil no processo de julgamento para buscar sempre o melhor interesse da criança.

3.4 DIREITOS E DEVERES DOS PAIS

Diante de algumas situações como o fim de um relacionamento, separação de fato, fim de união estável e o divórcio, podemos mencionar que os mais afetados nesse momento é os filhos, que merecem e devem receber total atenção de ambas as partes, para que essa questão não reflita no sentimento ou cotidiano dos mesmo de forma maléfica.

Em face da atenção assegurada aos filhos no momento da separação dos pais (CC 1.583 A 1. 590), de todo dispensável, pela obviedade de seu conteúdo, proclamar a lei a inalterabilidade dos direitos e deveres dos pais com relações a eles, em decorrência do divórcio ou novo casamento (CC 1.579). (DIAS, 2015, p. .219).

Pois perante a justiça esse assunto é de extrema relevância por se tratar de questões afetivas envolvendo crianças, esse posicionamento é exposto em todo tempo nos parâmetros do princípio da dignidade da pessoa humana, no Estatuto Da Criança e Adolescente e o código civil. Depois de um fim de um relacionamento é indispensável o acertamento de outras questões, como a definição da guarda dos filhos, onde os cônjuges devem estabelecer como deverão ser as visitas ou em qual domicílio os filhos irão viver a partir desse momento, até mesmo a para o bem-estar deles físico e psicológico.

Assim alguns outros aspectos surgem, como a pensão alimentícia, vista anteriormente, as visitas e entre outras. Precisa-se de uma visão de igualdade nesse momento, já eu os filhos são frutos dos dois, tanto do pai quanto da mãe, é cabível

uma compreensão mais atenciosa nessa questão para evitar grandes danos dolorosos na vida de uma criança. Mas não é apenas o tocante destes dois aspectos que os pais devem estar atentos, mas também ao de sua guarda, criação, educação, lazer, e outros direitos assegurados em lei para o melhor estrutura psicológica de uma criança.

“Diante da formação tradicional da família, isto é, constituída por pai e mãe que convivem pelo enlace matrimonial, ou da união estável, o poder familiar é exercido por ambos os genitores e, na hipótese de divergência, qualquer deles poderá recorrer ao Judiciário para a solução do conflito, evitando, dessa forma, que a decisão seja inexorável (AKEL, 2009) ”.

Em relação ao direito de visita que os mesmos possuem, o juiz deve sempre analisar qual a melhor alternativa para a criança e para o adolescente nesse momento por ser imparcial e não possuir nenhum vínculo afetivo dentro da determinada relação, este será de grande auxílio para que melhores sugestões sejam apontadas aos pais. É fato que os sentimentos da criança, bem como dos pais devem ser meramente observados para que a melhor posição seja tomada, sem que traga danos a vida do incapaz.

Assim como os pais (cônjuges), os filhos também possuem direito de acesso aos chamados bens do casamento. Seja para sua utilização ou a melhor maneira para eles. No caso de se tratar de menores ou incapazes, a tutela dos bens dos filhos fica por conta de um dos cônjuges, que possua maior disponibilidade para com os filhos e que seja responsável civilmente por eles.

Mesmo que não seja a melhor maneira de resolver os aspectos relativos aos bens, mas sim, seja uma alternativa mais confortável para aquela situação que se encontra os cônjuges no momento presente. Onde possivelmente não há possibilidade de surgir grandes problemas com relação à partilha de bens. Já que os bens estarão, e a tutela sendo exercida sobre eles, pode assim surgir uma harmonia diante disso. Pois independentemente da situação de ambas as partes, a dos filhos é o objetivo maior do Direito, em todos os aspectos possíveis.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que há uma excessiva manifestação social na busca constante da valorização no que se diz respeito ao âmbito familiar e da proteção da criança e do adolescente. Entende-se que a entidade familiar passou muitas alterações, diante das evoluções das manifestações sociais, políticas e econômicas. Por sua vez a Constituição Federal de 1988 constatou essas modificações, passando a família de singular para o plural. Nos dias atuais não há como desprender o Direito de família do Direito da Criança e do Adolescente pois eles caminham juntos, sem perder de vista a afetividade, a devida atenção a dignidade da pessoa humana, a prioridade absoluta a infância, ponderando pela importância do interesse da criança, preservando inteiramente, firmando que todo menor ou incapaz tem direito a ser criado e educado por sua família e, na inexistência desta, por família substituta, ganhando assim ajuda de seus responsáveis.

Após a evolução e conseqüentemente a quebra de paradigmas, os indivíduos tem acesso a liberdade. A partir desta há a procura da felicidade intensamente. Surgindo separações e divórcios, em sua maioria das vezes com algumas eventualidades conturbadas trazendo problemas afetivos, ocasionando magoas e ressentimentos, refletindo em uma síndrome chamada alienação parental, que vem a ser uma interferência na formação psicológica de um menor ou incapaz realizada ou induzida por um dos seus genitores ou por terceiros responsáveis pela criança. O alienador utiliza seu filho como um instrumento para agredir o genitor, manipulando em todo o tempo para tentar impedir os laços afetivos, posto que a criança não percebe que está sendo alienada por ser inocente e sem maturidade para tal situação. Essa atitude de utilizar seus filhos como meios de vingança, recebeu o nome chamado de (SAP) síndrome de alienação parental, conceituada como transtorno psicológico que é caracterizada por um conjunto de sintomas.

Tendo em vista, que a situação ganhou grandes extensões o ordenamento jurídico trouxe algumas medidas para a inibição e o fim da alienação parental. A lei de nº12.318/2010, que visa a identificar, conceituar e penalizar o agressor psicológico pelos grandes danos a vida das crianças e adolescente. Diante de tal situação, outro grande marco para a garantia da infância, a Lei Federal nº13.431/2017, regulamenta o sistema assegurando os direitos e deveres de uma criança e adolescente vítimas e testemunhas de violência. Constrói procedimento

para prevenir e coibir a violência, e caracteriza alienação parental como violência psicológica. Vale salientar a interessante importância do ordenamento jurídico no que se refere a síndrome de alienação parental, para que as vítimas se sintam acolhidas e com isso mais protegidas dentro dos parâmetros legais.

Diante de todo o exposto, considera-se que a monografia que ora foi apresentada cumpriu seu objetivo geral, que foi de trazer à tona uma análise da relevância social e psicológica, para a criança, que o convívio familiar possui na sua conduta para uma formação íntegra e desenvolvimento sadio. Para tanto, questionou-se os aspectos jurídicos da prática de alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, sendo, chegou à conclusão de que a família é a primeira forma de convívio social do indivíduo, de mesma maneira que a alienação parental, a qual compromete diretamente a integridade psíquica da criança.

Foram, ainda, cumpridos os objetivos específicos deste trabalho, ou seja, foi abordado o tema dos direitos e deveres dos menores, foi constatada e debatida a função dos genitores para com os menores após a dissolução do casamento ou da união estável e, por fim, foram mostrados aspectos judiciais diante da síndrome de alienação parental e quais as suas formas de sanção em consequência da tal prática. Concluiu-se que a alienação parental é um grande trauma na vida de um menor, trazendo danos irreparáveis e que sempre acontece nas famílias diante da dissolução, porém a justiça se posiciona totalmente contra esse ato e traz busca incessante de inibir ou diminuir de certa forma esses sofrimento ocasionado na vida do menor, com leis que possuem penalidades severas para o alienador e acompanhamento para o menor alienado com profissionais aptos para lidar com a situação e assim tentar de certa forma amenizar o constrangimento causado na vida do mesmo .

REFERÊNCIAS

BRASIL, Senado Federal. **Código Civil de 2002**. Brasília: Senado Federal, 2019.

_____. **Constituição da República Brasileira de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2019.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990**. Brasília: Senado Federal, 2019.

_____. Decreto-Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 25 set. de 2017.

_____. Decreto-Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, de 04 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l13431.htm>. Acesso em: 25 set. de 2017.

CASTRO, Leandro. **Indenização por abandono afetivo não aproxima pais e filho**. (2010). Disponível. https://www.conjur.com.br/2007-dez-06/punir_abandono_afetivo_ao_aproxima_pais_filhos. Acesso em 05 de março de 2019.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **A escuta de crianças e adolescentes em juízo. Uma questão legal ou um exercício de direito?** In: **POTTER, Luciane (Org.). Depoimento sem dano: uma política criminal de redução de danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. P. 73. DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

MELO, Marice. **Educação, família e escola: qual é a responsabilidade de cada um**. 2016. Disponível em: <http://cliniatiocecim.com.br/blog/educacao-familia-escola/>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 126-127, apud TUPINAMBÁ, Roberta. 2009.

PEREIRA, Geni Paulina. **Síndrome da Alienação Parental: uma Análise Constitucional**. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/print.php?content=2.36031>. Acesso em: 21 de março de 2019.

TOSTA, Marline Cunha. **Síndrome de Alienação Parental: a criança, a família e a lei**. 2014. Disponível em:

http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/marlina_tosta.pdf. Acesso em: 26 de maio de 2019

TARDELLI, Carla Moradei. **Você sabe o que é alienação parental?**. (2015). Disponível em: <https://moradeiesouto.jusbrasil.com.br/artigos/111818831/voce-sabe-o-que-e-alienacao-parental>. Acesso em: 06 de maio de 2019.